

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 95/2004 DA COMISSÃO
de 21 de Janeiro de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	90,7
	204	42,6
	212	129,8
	999	87,7
0707 00 05	052	134,0
	204	51,8
	220	244,4
	999	143,4
0709 10 00	220	34,5
	999	34,5
0709 90 70	052	103,9
	204	44,6
	999	74,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	31,8
	204	48,7
	212	56,9
	220	30,9
	524	22,1
	999	38,1
0805 20 10	052	81,1
	204	86,8
	999	84,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	27,0
	204	93,1
	220	76,0
	464	99,7
	600	68,7
	624	75,9
	999	73,4
	999	73,4
0805 50 10	052	45,2
	400	38,7
	600	52,9
	999	45,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	63,0
	060	40,7
	400	54,6
	404	50,6
	720	57,1
	999	53,2
	999	53,2
0808 20 50	060	61,1
	400	85,6
	720	43,6
	999	63,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».